

Prefeitura Municipal de Marmeireiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:

Prefeitura Municipal de Marmeireiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
MARMELEIRO - PR**

Protocolo: Nº 71312
Em 23/05/2022
Assinatura (w)

Pregão Eletrônico nº 18/2022

**MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 39.649.812/0001-06, com sede à Rua Do Comercio, S/N, Centro, Planalto Alegre SC, Cep 89.882-000, por meio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, propor o presente **REQUERIMENTO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO**, para ambas as partes, referente aos itens a seguir identificados, nos seguintes termos.

I - DOS FATOS

A postulante participou do pregão eletrônico n. 18/2022, na data de 17/03/2022, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis, atendendo as necessidades dos departamentos solicitantes, sagrando-se vencedora em diversos itens, em razão de tal mister passou a fornecer referidos itens ao Ente Público.

Entretanto, o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

II - DO MÉRITO

Conforme comparativos anexados, por motivos alheios as partes, houve ocorrência de fatos imprevisíveis, quais sejam, os aumentos ocorridos de forma frequente pelo fornecedor do produto fornecido.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre as possibilidades de Reequilíbrio econômico-financeiro a fim de que não ocorra enriquecimento ilícito por parte da administração em detrimento da empresa licitada, ora requerente.

Precisamente em seu artigo 65, alínea "d", a Lei supra mencionada confere a Requerente o direito a postular tal pedido, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis**, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou **impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, **configurando álea econômica extraordinária e extracontratual**; (destacamos)

Observa-se do trecho legal, a presença de três requisitos para que ocorra o cabimento da alteração contratual visando o reequilíbrio pleiteado.

Os fatos imprevisíveis estão demonstrados pela alta dos preços repassados pela fornecedora e que ora se apresentam, em anexo, demonstrando flagrantemente enormes reajustes dos valores desde a data do primeiro termo aditivo do contrato firmado entre as partes e os dias atuais, anexos este fornecido pela fornecedora do produto adquirido pela requerente na condição de revendedora, de acordo com a realidade financeira do mercado atual.

O requisito do impedimento na execução do contrato é representado pela onerosidade excessiva sofrida pela requerente de modo que a continuidade do fornecimento do produto traz prejuízos imensuráveis à licitada.

A prova documental que reforça a presença do requisito é cabalmente demonstrada pela nota de antes do reajuste e nota pós reajuste, anexo, que retrata preço de mercado muito superior ao valor antes praticado e contemporâneo ao instrumento celebrado com a administração pública requerida, o que também pode ser verificado na **tabela 1** anexa.

A álea econômica extraordinária e extracontratual também é perfeitamente visível no caso em tela e torna-se mais claro ao analisar o anexo demonstrando o desequilíbrio financeiro o que torna imperiosa a concessão deste pedido, tendo em vista que a contratada requerente sequer consegue cobrir o custo conforme preços atuais.

Reafirma-se que a contratada não tem culpa alguma se o valor do produto sofreu reajustes e os fornecedores os repassam para ela, seguindo a lógica do mercado.

Acrescenta-se ao aumento da inflação regular a recente guerra que assola a região do leste da Europa, com iminência mundial.

Isso tem afetado em muito o aumento no preço das *commodities*, sobretudo o petróleo, principal matéria-prima do combustível. Com isso, o custo do transporte elevou em todos os setores, e, por consequência, encarece o produto que é fornecido a esta empresa.

Do mesmo modo, o custo da licitante para distribuir os produtos ao ente público também cresceu, de modo a onerar excessivamente o preço final do produto, sob pena de o licitante sair em prejuízo.

É consabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso XXI, que:

*"Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Em outras palavras, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da entrega do objeto pelo particular contratado. Este equilíbrio, protegido inclusive por dispositivo da lei de licitação, constitui postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contraentes. Por estas razões, as cláusulas econômicas não podem ser alteradas unilateralmente pelo ente público.

A propósito, Eduardo Seabra Fagundes, ao distinguir as cláusulas econômicas das cláusulas regulamentares, sustenta com maestria que as primeiras não se submetem ao poder da Administração de alterar unilateralmente o contrato, in ver bis:

"[...] poderíamos entrar em um campo talvez mais fértil do contrato administrativo, que diz respeito a distinção entre espécies de cláusulas, o que redundaria ou que teria consequência a faculdade de a Administração alterar as cláusulas de uma dessas espécies. O privilégio administrativo que confere esse poder à Administração não lhe confere, porém, integralmente. As cláusulas seriam regulamentares, ou de serviços, e econômicas. As cláusulas regulamentares ou de serviços disciplinariam a execução do objeto do contrato, enquanto as econômicas garantiriam o que se costuma chamar de equação financeira do contrato, ou seja, a retribuição que o contratante particular tem o direito de esperar. Se à Administração é lícito alterar unilateralmente, sem ouvir o outro contratante ou sem depender da sua concordância, as cláusulas regulamentares ou de serviço não têm, no entanto, nenhum direito, ainda que inspiradas no mais alto interesse público, de alterar em seu benefício as cláusulas chamadas econômicas; ou seja, não têm o direito de reduzir o preço da obra, porque convém ao interesse público dispender menos com a sua prestação ou reduzir a tarifa de determinado serviço público, porque convém barateá-lo para a população." (FAGUNDES, 1985, p. 14).

Outrossim, Jessé Torres e Marinês Dotti enfatizam a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras, é o trecho a seguir:

"Todas as alterações nas cláusulas regulamentares ou de serviço originais devem assegurar a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras (preço) e monetárias (atinentes a correção e reajustes), caso essas alterações desequilbrem a relação encargo/remuneração inicialmente estabelecida. Ao mesmo tempo

que a Administração Pública cabe a prerrogativa de alterar unilateralmente cláusulas de serviços de seus contratos, em contrapartida, **ao contratado assiste o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** em face das modificações impostas mercê do uso da prerrogativa (Lei nº 8.666/193, art. 58, §§1º e 2º)." (PEREIRA JUNIOR e DOTTL 2009). (Grifos nossos)

Prosseguem os autores destacando que o equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, veja-se:

"O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tísido sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficará defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não da literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela." (PEREIRA JUNIOR e DOTTL 2009). (destacamos)

O direito ao reequilíbrio encontra respaldo remansoso na Jurisprudência conforme ementa a seguir, da qual pedimos vênias para transcrever:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NÃOME-TOQUE. AUMENTO NO PREÇO DO MATERIAL ASFÁLTICO. REAJUSTAMENTO DE PREÇO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO CARACTERIZADO. É possível a revisão das cláusulas econômico-financeiras do contrato administrativo para a manutenção do equilíbrio contratual, nos termos do art. 58, I e § 2º da Lei nº 8.666/193, bem como de acordo com o disposto no art. 65, II, "d", do mesmo diploma legal. A maxidesvalorização do real, no período compreendido entre dezembro/98 e janeiro/99, ocasionando o aumento dos insumos utilizados na execução do contrato, é fato imprevisível e superveniente que autoriza a revisão do contrato para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Precedentes do TJRS. Apelação provida. (Apelação Cível Nº

70033178518, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 1011212009).

Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira afigurasse como ajuste bilateral firmado entre a Administração Pública e o particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio.

Assim, conforme fartamente demonstrado, a ocorrência de desequilíbrio contratual na cláusula econômico-financeira, provocado por fato superveniente à apresentação da proposta e imprevisível, não imputável ao Contratado, gera direito subjetivo ao restabelecimento do equilíbrio, sob pena de lesão ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

III – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, protesta pelo deferimento do presente requerimento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro onde a requerente sugere o reajuste conforme tabela apresentada.

Caso seja de interesse da administração pública, a requerente desde já se coloca a inteira disposição para designação de reunião administrativa para dirimir dúvidas e discutir a repactuação da maneira mais adequada entre as partes.

Segue como parte integrante do presente pedido a Tabela 1 e as notas fiscais, as quais demonstram o preço antes e depois do reajuste.

Nestes termos, Pede deferimento.

Planalto Alegre SC, 18 de Maio de 2022.

ANDRE LUIZ DOS SANTOS:00550160906 Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DOS SANTOS:00550160906
Dados: 2022.05.18 11:03:39 -03'00'

ANDRE LUIZ DOS SANTOS
MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA


TABELA I - PEDIDO DE REEQUILIBRIO

| LOTE/ITEM | PRODUTO | CUSTO ANTERIOR | CUSTO ATUAL | COEFICIENTE | VALOR CONTRATADO | VALOR CORRIGIDO |
|-----------|--|----------------|-------------|-------------|------------------|-----------------|
| 113 | ÓLEO REFINADO DE SOJA: tipo 1, obtido exclusivamente da soja de primeira qualidade, com aspecto, cheiro, sabor e cor característicos, isento de ranço e outras características indesejáveis. Embalagem transparente de 900 ml. | NF 117981 | NF 451698 | 23,9% | R\$ 8,76 | R\$ 10,86 |
| | | R\$ 7,44 | R\$ 9,22 | | | |

Planalto Alegre SC, 18 de Maio de 2022.

ANDRE LUIZ DOS SANTOS:00550160906

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DOS SANTOS:00550160906
 Dados: 2022.05.18 11:03:48 -03'00'

| | | | | | |
|--|--|---|--|--|--|
| IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE | | DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA | |  | |
| AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA RUA DO COMERCIO - CENTRO 89882-000 Planalto Alegre - SC (49) 3328-3744 | | 0-ENTRADA | | CHAVE DE ACESSO 4222 0205 9191 5600 0194 5500 2000 1179 8111 8224 2443 | |
| | | 1-SAIDA | | Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora | |
| NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros | | 1 | | PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342220025699398 08/02/2022 09:45:17 | |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL 254.648.533 | | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. | | CNPJ 05.919.156/0001-94 | |

| | | | | | |
|--|----------|--|-----------------------------------|----------------------------|-------------------------------|
| DESTINATÁRIO | | NOME / RAZÃO SOCIAL MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA | | CNPJ 39.649.812/0001-06 | DATA DA EMISSÃO 08/02/2022 |
| ENDEREÇO RUA DO COMERCIO, 2 - Nao Informado | | BAIRRO / DISTRITO CENTRO | | CEP 89882-000 | DATA DA SAÍDA 08/02/2022 |
| MUNICÍPIO Planalto Alegre | UF SC | FONE / FAX (49) 3322-9671 | INSCRIÇÃO ESTADUAL 260.768.537 | HORA DA SAÍDA 09:45:16 | |

| | | | | | |
|---|------------------------|---------------------------|-----------------------|---------------------------------|----------------------------|
| FATURA / DUPLICATA 117981/001 10/03/2022 15.721,54 | | | | | |
| CÁLCULO DO IMPOSTO | | | | | |
| BASE CÁLC ICMS 15.721,54 | VALOR ICMS 1.927,13 | BASE CÁLC ICMS ST 0,00 | VALOR ICMS ST 0,00 | TOTAL DOS PRODUTOS 15.721,54 | |
| VALOR FRETE 0,00 | VALOR SEGURO 0,00 | VALOR DESCONTO 0,00 | OUTRAS DESP 0,00 | VALOR IPI 0,00 | TOTAL DA NOTA 15.721,54 |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|---------|--------------------------------|----------------|--------------------------|---------------------------|------|
| TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS | | | | | | |
| NOME / RAZÃO SOCIAL | | FRETE POR CONTA 0-Remetente | CÓDIGO ANTT | PLACA DO VEIC | UF | CNPJ |
| ENDEREÇO | | MUNICÍPIO | | UF | INSCRIÇÃO ESTADUAL | |
| QUANTIDADE | ESPECIE | MARCA | NUMERAÇÃO 0 | PESO BRUTO 11.817,918 | PESO LÍQUIDO 1.927,818 | |

| DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------|--|----------|-----|------|------|-------|------------|-------------|-------------|------------|------------|--|
| CÓDIGO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO | NCM/SH | CST | CFOP | UNID | QUANT | VALOR UNIT | VALOR TOTAL | B.CÁLC ICMS | VALOR ICMS | ALIQ. ICMS | |
| 3178 | MISTURA BOLO UVA LEO 400GR Cód. Barras: 7898288571342 | 19012000 | 000 | 5102 | UN | 20 | 1,70 | 34,00 | 34,00 | 5,78 | 17,00 | |
| 2327 | VASSOURA PLASTICA POP LOCATELLI UN Cód. Barras: 7898207510445 | 96039000 | 000 | 5102 | UN | 34 | 4,00 | 136,00 | 136,00 | 23,12 | 17,00 | |
| 5977 | MISTURA BOLO LARANJA 5KG | 19012000 | 000 | 5102 | UN | 5 | 23,00 | 115,00 | 115,00 | 19,55 | 17,00 | |
| 3474 | DOCE LEITE DOCITO 990GR Cód. Barras: 7896485402704 | 19019020 | 000 | 5102 | UN | 10 | 6,91 | 69,10 | 69,10 | 11,75 | 17,00 | |
| 1167 | CAFE SOLUVEL GRANULADO AMIGO VIDRO 200GR Cód. Barras: 7896019208031 | 21011110 | 000 | 5102 | UN | 3 | 13,69 | 41,07 | 41,07 | 6,98 | 17,00 | |
| 1321 | CALDO GALINHA APTI 57GR Cód. Barras: 7892300022614 | 21041011 | 000 | 5102 | UN | 57 | 0,81 | 46,17 | 46,17 | 7,85 | 17,00 | |
| 4728 | FARINHA MILHO PRE COZIDA SINHA 500GR Cód. Barras: 7892300022614 | 11041900 | 000 | 5102 | UN | 140 | 2,64 | 369,60 | 369,60 | 62,83 | 17,00 | |
| 5067 | OLEO SOJA REFINADO VITALIV 900ML Cód. Barras: 7898247780297 | 15121911 | 000 | 5102 | UN | 2.000 | 7,44 | 14.880,00 | 14.880,00 | 1.785,60 | 12,00 | |
| 2720 | CANELA PO BELA 25GR Cód. Barras: 7898208444572 | 09062000 | 000 | 5102 | UN | 60 | 0,51 | 30,60 | 30,60 | 3,67 | 12,00 | |

| | |
|--|--------------------|
| DADOS ADICIONAIS | |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES REDUCAO DE BASE DE CALCULO ? ANEXO II ? ART 11 DO RICMS/SC - Fantasia: - Pedido: (52955) - Tipo Pagto:(DEPOSITO) - INFORMACOES BANCARIAS: (BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - AGENCIA: 3069-4 CONTA: 247955-9) - Tributos Aprox.: (RS 794,38 Federal RS660,30 Estadual RS134,08 Fonte IBPT/empresometro.co D26078) | RESERVADO AO FISCO |

| | | | |
|---|---|---|--|
| DANFE View danfeview.com.br | | Gerado em 29/03/2022 às 19:36:13 pelo UniDANFE Plus www.unidanfe.com.br | |
| RECEBEMOS DE AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 117.981. EMISSÃO: 08/02/2022 VALOR TOTAL: 15.721,54 DESTINATÁRIO: MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - RUA DO COMERCIO, 2, CENTRO, 89882-000-Planalto Alegre-SC | | NF-e 117.981 SÉRIE 2 | |
| DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR | | |

| | | | | | |
|---|--|---|--|--|--|
| IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE | | DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA | |  | |
| ADM DO BRASIL LTDA AV.PRINCIPAL 01, 100 - Q8 A1 SALA 2 - NUCLEO INDUSTRIAL 79108-550 CAMPO GRANDE - MS (67) 3368-1400 | | 0-ENTRADA 1-SAÍDA | | CHAVE DE ACESSO 5022 0402 0034 0200 0922 5501 4000 4516 9810 0661 7004 | |
| | | 451.698 SÉRIE 14 FOLHA 1/1 | | Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora | |
| NATUREZA DA OPERAÇÃO | | | | PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO | |
| VENDA PROD ESTABELECIMENTO | | | | 150220012004077 08/04/2022 11:14:15 | |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL | | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. | | CNPJ | |
| 28.322.922-5 | | | | 02.003.402/0009-22 | |

DESTINATÁRIO

| | | | | |
|--|----|-------------------|--------------------|-----------------|
| NOME / RAZÃO SOCIAL | | | CNPJ | DATA DA EMISSÃO |
| MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES L | | | 39.649.812/0001-06 | 08/04/2022 |
| ENDEREÇO | | BAIRRO / DISTRITO | CEP | DATA DA SAÍDA |
| R.DO COMERCIO | | CENTRO | 89882-000 | 08/04/2022 |
| MUNICÍPIO | UF | FONE / FAX | INSCRIÇÃO ESTADUAL | HORA DA SAÍDA |
| PLANALTO ALEGRE | SC | (49) 3322-9671 | 260.768.537 | 11:14:02 |

FATURA / DUPLICATA

| | | |
|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| 45169814/001 22/04/2022 23.020,77 | 45169814/002 29/04/2022 23.020,76 | 45169814/003 06/05/2022 23.718,37 |
|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|

CÁLCULO DO IMPOSTO

| | | | | |
|----------------|--------------|-------------------|---------------|--------------------|
| BASE CÁLC ICMS | VALOR ICMS | BASE CÁLC ICMS ST | VALOR ICMS ST | TOTAL DOS PRODUTOS |
| 69.759,90 | 8.371,19 | 0,00 | 0,00 | 69.759,90 |
| VALOR FRETE | VALOR SEGURO | VALOR DESCONTO | OUTRAS DESP | VALOR IPT |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | TOTAL DA NOTA |
| | | | | 69.759,90 |

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

| | | | | | | |
|---|---------|-----------------|-------------|---------------|--------------------|--------------------|
| NOME / RAZÃO SOCIAL | | FRETE POR CONTA | CÓDIGO ANTT | PLACA DO VEIC | UF | CNPJ |
| SARTCO LTDA | | 0-Remetente | | | | 02.199.856/0007-59 |
| ENDEREÇO | | MUNICÍPIO | | UF | INSCRIÇÃO ESTADUAL | |
| ROD BR 163 KM 460 5 SN SL 15 CXPST 2057 | | CAMPO GRANDE | | MS | 28.303.105-0 | |
| QUANTIDADE | ESPECIE | MARCA | NUMERAÇÃO | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO | |
| 378 | CAIXA | | | 6.615,000 | 6.259,680 | |

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

| CÓDIGO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO | NCM/SH | CST | CFOP | UNID | QUANT | VALOR UNIT | VALOR TOTAL | B.CÁLC ICMS | VALOR ICMS | ALÍQ. ICMS |
|----------------|---|----------|-----|------|----------|--------------|--------------------|-------------|-------------|------------|------------|
| 275469000020 | OLEO DE SOJA VITALIV PET.20X900 ML Cód. Barras: 17898247780294 | 15079011 | 000 | 6101 | CX UN | 378 7.560 | 184,5500 9,2275 | 69.759,90 | 69.759,90 | 8.371,19 | 12,00 |

DADOS ADICIONAIS

| | |
|--|--------------------|
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES -- CERTIFICADO DE CLASSIFICACAO N 850195 -FQ SP0011-025063 VITALIV TIPO 1 LOTE LCG 0404 PET 900 ML PRODUTO PRODUZIDO A PARTIR DE SOJA TRANSGENICA AGROBACTERIUM TUMEFACIENS/BACILLUS THURINGIENSIS ALERGENICOS CONTEM DERIVADO DE SOJA--OP.CLAUSULA CIF--- Lacres :- Suftama :- Ticket :720855- Ped.Cliente :- Pedido :22022701 VJ 000- Local Coleta :,,,,- Local Entrega,,,,,- Nome Mot :ANDERSON MOISES RESENDE D- CPF Mot :143569211- Nome Vendedor :REPRESENTACOES COLACO LTDA AVISO=Se Alterar detalhes de nossa conta bancaria, uma pessoa da AVISO=ADM responsavel por sua conta ira notifica-lo, por carta AVISO=formal ou pessoalmente, mas nunca por e-mail. *INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: ICMS SERA RECOLHIDO CFE ART. 4 INCISO I ALINEA ANEXO V DECRETO 5800/91REGIM E ESPECIAL PREV. NA RESOLUCAO SERC/MS NR 2031/07-- | RESERVADO AO FISCO |
|--|--------------------|

DANFE View | danfeview.com.br

Gerado em 19/04/2022 às 10:37:54 pelo UniDANFE Plus | www.unidanfe.com.br

| | | |
|--|---|------------------------------------|
| RECEBEMOS DE ADM DO BRASIL LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 451.698. EMISSÃO: 08/04/2022 VALOR TOTAL: 69.759,90 DESTINATÁRIO: MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES L - R.DO COMERCIO, 0, CENTRO, 89882-000-PLANALTO ALEGRE-SC | | NF-e 451.698 SÉRIE 14 |
| DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR | |

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**

ANDRE LUIZ DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 08/10/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 005.501.609-06, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3408161, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA CURITIBA - D, 40, LETRA D, CENTRO, CHAPECÓ, SC, CEP 89801341, BRASIL.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA DO COMERCIO, S/N, CENTRO, PLANALTO ALEGRE, SC, CEP 89.882-000.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COMERCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS E VERNIZES COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS COMERCIO ATACADISTA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA COMERCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS E BOMBONS COMERCIO VAREJISTA DE CARNES, AÇOUGUE COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=A5aY0q4KFsugXaBH2i4VWw4chave2=Ug8cwWspn -ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00550160906-ANDRE LUIZ DOS SANTOS



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/11/2020

Certifico o Registro em 03/11/2020

Arquivamento 20202841944 Protocolo 202841944 de 03/11/2020 NIRE 42206340588

Nome da empresa MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 377633506943709

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral



CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

ESCRITÓRIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL TABACARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO PEIXARIA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - SUPERMERCADOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COMERCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS E VERNIZES COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS COMERCIO ATACADISTA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS E BOMBONS COMERCIO VAREJISTA DE CARNES, AÇOUGUE COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL TABACARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO PEIXARIA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/11/2020

Arquivamento 20202841944 Protocolo 202841944 de 03/11/2020 NIRE 42206340588

Nome da empresa MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 377633506943709

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/11/2020

1175

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital social será de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), dividido em 500.000 (Quinhentos Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

| SÓCIO | Nº de Quotas | Valor | Percentual |
|-----------------------|--------------|----------------|------------|
| ANDRE LUIZ DOS SANTOS | 500000 | R\$ 500.000,00 | 100 % |
| TOTAL | 500.000 | R\$ 500.000,00 | 100 % |

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANDRE LUIZ DOS SANTOS que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31/12 o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/11/2020

Arquivamento 20202841944 Protocolo 202841944 de 03/11/2020 NIRE 42206340588

Nome da empresa MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucessc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 377633506943709

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/11/2020

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Nona – As partes elegem o foro PLANALTO ALEGRE para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima – O(s) sócio(s) declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

DO PRO LABORE

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA

Cláusula Décima Segunda - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula Décima Terceira - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

PLANALTO ALEGRE , 20 de outubro de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/11/2020

Arquivamento 20202841944 Protocolo 202841944 de 03/11/2020 NIRE 42206340588

Nome da empresa MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 377633506943709

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

03/11/2020

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

ANDRE LUIZ DOS SANTOS



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/11/2020

Certifico o Registro em 03/11/2020

Arquivamento 20202841944 Protocolo 202841944 de 03/11/2020 NIRE 42206340588

Nome da empresa MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 377633506943709

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



202841944

TERMO DE AUTENTICACAO

| | |
|-----------------|---|
| NOME DA EMPRESA | MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA |
| PROTOCOLO | 202841944 - 03/11/2020 |
| ATO | 090 - CONTRATO |
| EVENTO | 090 - CONTRATO |

MATRIZ

NIRE 42206340588
 CNPJ 39.649.812/0001-06
 CERTIFICO O REGISTRO EM 03/11/2020
 SOB N: 42206340588

EVENTOS

316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20202841944

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00550160906 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/11/2020

Certifico o Registro em 03/11/2020

Arquivamento 20202841944 Protocolo 202841944 de 03/11/2020 NIRE 42206340588

Nome da empresa MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 377633506943709

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 3.408.161 DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/SET/2008

NOME: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS

FILIAÇÃO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS INÊS MOURA DOS SANTOS

NATURALIDADE: CHAPECÓ SC DATA DE NASCIMENTO: 08/OUT/1979

DOC ORIGEM: CERT. CAS. 13490 LV B-48 FL 249 CART. DIAS - CHAPECÓ SC

CPF: 005.501.609-06 CHAPECÓ - SC

ASSINATURA DO DIRETOR: *Neilsa Gheno*
 Neilsa Gheno
 Apiloscopista - IGP/SC
 Mat. 356.755-9

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
 INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Andrés

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/147480604212687329527>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 147480604212687329527-1
 Data: 06/04/2021 15:39:17
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALI68135-E900;



CNJ: 06.970-0

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Wálber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Wálber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por: DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 6 de abril de 2021 15:45:08 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provisamento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/04/2021 15:56:09 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

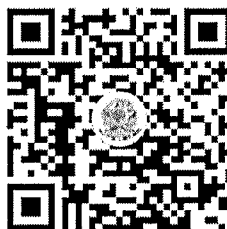
¹Código de Autenticação Digital: 147480604212687329527-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b71505953ce08d646a032c8a1d193684c7b7b93634862ab77296c973253e49f88fca880802e1cf5ed2b14cedc8f7d94b398ecba69accf294459adb07e02fc03e4



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.203-2,
de 24 de agosto de 2003.



PEDIDO DE REEQUILIBRIO MC COMERCIO MARMELEIRO PE 18/2022

De MC Comércio <contatomccomercio@gmail.com>
Para Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Cópia <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 18-05-2022 11:07

 PEDIDO DE REEQUILIBRIO MARMELEIRO PE 182022.pdf (~1,1 MB)

Remover todos os anexos

Bom dia, tudo bem?

Diante do cenário atual de alta nos alimentos e preocupados com a continuidade do contrato, enviamos em anexo um novo pedido de reequilíbrio para ser protocolado e analisado pelo setor.

Favor confirmar recebimento!

Atenciosamente.

Departamento de Licitações

MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Rua do Comércio / Planalto Alegre / SC / 89.882-000

Contatos: 049 33283744 047991551287



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO 1182

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 23 de maio de 2022.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Assessoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro.

Nos termos da solicitação da empresa MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, protocolada sob o nº 71312, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 113 referente a Ata de Registro de Preços nº 103/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 018/2022, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente;



Paulo Jair Pilati
Prefeito de Marmeleiro